



C/0058932-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2016

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) relata que hoje existem 12.054.827 pessoas com a doença no Brasil. Os dados são resultado da

atualização dos números do Censo de Diabetes, do final da década de 80, baseado no Censo IBGE 2010. Este número é muito significativo, pois demonstra que não é uma minoria. Já em relação aos hipertensos, quase um quarto dos brasileiros adultos tem de enfrentar o problema. De acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico – Vigitel 2012, 24,3% da população têm hipertensão arterial, contra 22,5% em 2006, ano em que foi realizada a primeira pesquisa.

Diante destes números, apresento este projeto que reflete a necessidade de adotarmos medidas mais direcionadas a pessoas com estes problemas de saúde. Desta forma, a intenção é que essas populações possam adquirir produtos mais adequados ao seu modo de vida, pois a dieta para estas doenças é necessária.

Uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

FIM DO DOCUMENTO